

<b>PROTOCOLO Nº</b>	<b>22725-0/2010</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASSOL D'OESTE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO INTERNA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JR</b>

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. André Luis P. Gimenes, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste, em face de decisão proferida por este Tribunal mediante Acórdão nº 1.162/2011 (fls. 41/42 TCE/MT), que julgou procedente a Representação Interna em desfavor do SAEMI com aplicação de multa ao gestor.

No Acórdão nº 1.162/2011, a Representação Interna formulada pela Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, originada de denúncia anônima em desfavor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste, gestão do Sr. André Luis P. Gimenes, foi julgada procedente, conforme razões descritas no Voto do Conselheiro Relator com aplicação de multa, de 15 UPFs-MT, em virtude de ato com grave infração à norma legal.

Em seu recurso, o gestor pleiteia a reforma do referido acórdão, arguindo que a natureza jurídica da União Matogrossense das Câmaras Municipais – UCMMAT é de direito privado, sem fins lucrativos juntando aos autos cópia do estatuto da entidade.

Aduz ainda que não possui poder para realizar nomeações, sendo que a nomeação do Sr. Rilis Evangelista de Oliveira foi praticada pelo prefeito municipal, conforme Portaria de Nomeação. Assim, não lhe cabe a aplicação de punição constante

no Acórdão, requerendo assim o provimento do recurso, no sentido de anular a decisão recorrida, com a desconstituição da coisa julgada, efeito suspensivo, seja julgada improcedente a denúncia e desconstituída da multa aplicada no Acórdão n° 1.162/2011.

O Conselheiro Presidente desta Corte decidiu pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade (fls. 66/68 – TC).

Sorteado novo relator, a Secretaria de Controle Externo analisou o respectivo recurso ordinário, manifestando pelo seu provimento, para fins de anulação do acórdão condenatório em relação ao Sr. André Luis P. Gimenes, por entender ser parte ilegítima do processo. Ademais, sugere o retorno dos autos a Relatoria de Origem, para nova Representação, desta vez, contra a pessoa legítima.

O Parecer da D. Procuradoria de Contas n° 6.972/2011 às fls. 76/81-TCE, da lavra do D. Procurador, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento do presente recurso, no mérito, por seu provimento e pela notificação do Sr. Aparecido Donizete da Silva.

É o Relatório.